



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379854-96.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante ROQUE DONIZETI FERREIRA, é agravado ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ COLÉGIO AVE MARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57688

AGRV.Nº: 2379854-96.2024.8.26.0000

COMARCA: CAMPINAS

AGTE. : ROQUE DONIZETI FERREIRA

**AGDO. : ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO
JOSÉ COLÉGIO AVE MARIA**

JUIZ : VANESSA MIRANDA TAVARES DE LIMA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO
CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL NÃO FOI
ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO A
IMPUGNAÇÃO A PENHORA APRESENTADA
PELO INCONFORMADO - ALEGAÇÃO DE
INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA –
ACERTO DA R. DECISÃO - PEDIDO DE
CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A
IMPUGNAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 525, §
6º, DO CPC – IMPUGNAÇÃO A PENHORA QUE
NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER O
INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
- NATURAL MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO
AGRAVADA – RECURSO NÃO PROVIDO.**

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **ROQUE DONIZETI FERREIRA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 306/307, nos moldes em que proferida em Incidente de Cumprimento de Sentença tirado em Ação Monitória, esta que foi contra ele proposta por **ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SÃO JOSÉ COLÉGIO AVE MARIA**, pela qual deixou o Juízo de atribuir efeito suspensivo a Impugnação a Penhora como apresentada.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão proferida, dela recorre o executado, assim procedendo na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, pois segundo sustenta, o prosseguimento da Execução lhe trará lesão de difícil, eventualmente de incerta reparação, notadamente diante da alegação de que o imóvel levado a penhora se trata de bem de família, aspecto esse que, conforme alega, se

mostra suficiente para o deferimento do efeito suspensivo nos limites em que pleiteado, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a consequente reforma da R. Decisão que entende incorretamente proferida.

Denegado o efeito como buscado, foram na sequência dispensadas informações, sendo certo que a associação agravada, conforme dá conta por manifestação de fls. 23/31, apresentou sua devida contraminuta, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

A irresignação como apresentada pelo agravante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão recorrida se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto probatório como foi encartado ao todo processado.

Diante da introdução apresentada, e bem apreciando a questão como colocada a desate nos autos, o que se dá nos moldes em que direcionados a atribuição de efeito suspensivo a Impugnação a Penhora como apresentada pelo agravante, imperativo ter em conta que o Código de Processo Civil, por força de inovações implementadas, pretendeu proporcionar ao credor possibilidade de célere satisfação de seus créditos, sendo que o Código de Ritos que hoje se tem em plena regência, sempre no afã de mitigar a morosidade do processo executivo, se viu marcada pela imposição da regra de não concessão de efeito suspensivo ao Cumprimento de Sentença, mesmo quando apresentada impugnação, o que contou com permissivo, inclusive, que admite a real possibilidade da efetivação tanto dos atos de penhora, quanto de avaliação dos bens (art. 525, §6º).

Estabelecidas estas premissas, de rigor observar que a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, prevista pelo art. 525, do CPC não é recebida no efeito suspensivo, ao menos como regra, sendo que a exceção decorre da efetiva relevância dos fundamentos apresentados pelo executado-impugnante, bem como da comprovação da presença de perigo de dano de difícil, ou mesmo de incerta reparação (requisitos exigidos para concessão da Tutela Provisória), além da prestação de garantia ao Juízo em razão de penhora, depósito, ou caução suficientes (art. 525, §6º, do CPC), haja vista que a segurança do Juízo não foi propriamente eliminada da disciplina.

Assim, na esteira do raciocínio até aqui exteriorizado, importante ter em conta que para que se possa atribuir efeito suspensivo a Impugnação tempestivamente apresentada, necessário que se constate a presença obrigatória do “*fumus boni iuris*”, assim como do “*periculum in mora*”, e que além disso, a execução já esteja garantida, seja por penhora, depósito, ou mesmo por caução, desde que em volume suficiente, isto como já exaustivamente mencionado, requisitos estes indispensáveis para que se venha a promover a suspensão do Incidente de Cumprimento de Sentença.

Importante ressaltar diante dos pontos como agora indicados, que a insurgência apresentada a fls. 176/190 pelo agravante, não se trata da Impugnação prevista pelo art. 525, inc. IV, do CPC, isto porque não foi apresentada no prazo previsto no código de ritos, ainda que se traduza em insurgência contra a penhora deferida a fls. 77/78, notadamente porque sem tem como certo que a alegação do recorrente, apresentadas no sentido de se bater pela impenhorabilidade de suposto bem de família sobre o qual recaiu a penhora, não se constitui fundamento relevante para a atribuição do pretendido efeito ao Incidente de Cumprimento de Sentença movimentado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, diante das colocações lançadas, e do natural manuseio dos autos, de rigor concluir que o recurso como intentado não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, devendo assim ser mantida inalterada a R. Decisão indevidamente atacada, manutenção esta que se dá com o mais pleno suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator